



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

B4x 42

10111-4



Ofício nº 1257/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 28 de julho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 1058/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Parecer nº 124/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0159/2021, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0023.8/2020, que "Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina - CIESC, popularmente denominada 'Carteirinha Catarina' e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
071 ^a	Sessão de 29/07/21
Anexar a(o) PL 023/20	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1257_PL_0023.8_20_SED_compl_1058_enc
SCC 8891/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO



Ofício nº 3345/2021

Florianópolis, 09 de abril 2021.

À

Consultoria Jurídica,

Em atendimento ao solicitado, sobre o Projeto de Lei n PL 0023/2020, de autoria do Deputado Estadual Milton Hobus, que dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação Estudantil, denominada “Carteira Catarina”, para fins de gozo do direito previstos em Lei Estadual (12.570/2003) e Federal (12.933/2013), temos a considerar que:

- quanto ao parágrafo 2º, do Art. 1º, sobre a denominação “Carteira Catarina”, entendemos que deve ser acrescentada alguma referência ao termo “estudante”, como exemplo “Carteira Catarina Estudantil”;

- quanto ao Art. 2º, ser gratuita, emitida pela Secretaria de Estado da Educação, somos de parecer favorável, desde que somente para os estudantes da rede pública estadual (Ensino Fundamental, Ensino Médio, EJA, CEDUP, etc.), devendo cada instituição emitir aos seus alunos. Consideramos, ainda, que pelo fato da Secretaria já oferecer, pelo SISGESC, carteirinha de estudante, para acesso à alimentação escolar, entendemos que deva ser emitido um único documento, visando diminuir os custos e material (impresso);

- quanto ao modelo do documento (tanto impresso como digital), contendo as cores da bandeira oficial de Santa Catarina, entendemos não haver problemas, mas, nos parece oportuno acrescentar foto, código de barras, QR code, além dos dados inerentes previstos, no documento;

- quanto aos parágrafos 5º, 8º, e 9º, do Art. 2º, dispostos no referido Projeto de Lei, são aspectos já regulamentados.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora de Ensino

Ao Senhor
RAFAEL DO NASCIMENTO
Consultor Jurídico
SED/COJUR

DIEN/Olires



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B159PIF9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA (CPF: 871.XXX.129-XX) em 09/04/2021 às 19:12:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NjlkxXzY2OThfMjAyMV9CMTU5UEIGOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006691/2021** e o código **B159PIF9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ASSESSORIA TÉCNICA

- PROCEDÊNCIA** - Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) – FLORIANÓPOLIS - SC.
- OBJETO** - PROJETO DE LEI Nº 0023.8/2020 - Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada "Carteirinha Catarina", e adota outras providências.
- PROCESSO** - **SCC 6691/2021**

INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC Nº 094/2021

Esta assessoria técnica da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação (ACLE/CEE/SC) recebeu, no dia 28 (vinte oito) do mês corrente, este Processo SCC 6691/2021, que trata de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0023.8/2020, que *Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada "Carteirinha Catarina", e adota outras providências*, às fls. 005 e 006, do Deputado Milton Hobus.

Histórico:

No dia 31 (trinta e um) de março de 2021, por meio do Ofício GPS/DL/0159/2021, às fls. 002 a 007, subscrito pelo Deputado Estadual, sr. Ricardo Alba, foi encaminhado o parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto da ALESC ao referido PL, à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/SC).

No dia 07 (sete) de abril, por meio do Ofício nº319/CC-DIAL-GEMAT, à fl. 008, subscrito pelo Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, sr. Rafael Rebelo da Silva, foi solicitado o exame e a emissão de parecer a respeito do PL 0023.8/2020, à Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED/SC), ressaltando que o Conselho Estadual de Educação (CEE) também deverá ser consultado.

No dia 09 (nove) de abril, por meio do Ofício nº 3345/2021, à fl. 012, subscrito pela Diretora de Ensino, sra. Maria Tereza Paulo Hermes Cobra, a Diretoria de Ensino/SED encaminhou seu Parecer à Consultoria Jurídica/SED.

Segue a transcrição do referido parecer da Diretoria de Ensino/SED:

- quanto ao parágrafo 2º, do Art. 1º, sobre a denominação "Carteira Catarina", entendemos que deve ser acrescentada alguma referência ao termo "estudante", como exemplo "Carteira Catarina Estudantil";
- quanto ao Art. 2º, ser gratuita, emitida pela Secretaria de Estado da Educação, somos de parecer favorável, desde que somente para os estudantes da rede pública estadual (Ensino Fundamental, Ensino Médio, EJA, CEDUP, etc.), devendo cada instituição emitir aos seus alunos. Consideramos, ainda, que pelo fato da Secretaria já oferecer, pelo SISGESC, carteirinha de estudante, para acesso à alimentação escolar, entendemos que deva ser emitido um único documento, visando diminuir os custos e material (impresso);
- quanto ao modelo do documento (tanto impresso como digital), contendo as cores da bandeira oficial de Santa Catarina, entendemos não haver problemas, mas, nos parece oportuno acrescentar foto, código de barras, QR code, além dos dados inerentes previstos, no documento;
- quanto aos parágrafos 5º, 8º, e 9º, do Art. 2º, dispostos no referido Projeto de Lei, são aspectos já regulamentados.

No dia 22 (vinte e dois) de junho, por meio do Ofício nº 781/2021/COJUR/SED/SC, à fl. 014, a COJUR/SED solicitou a manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0023.8/2020 a este CEE/SC.

Seguem os documentos inseridos no processo:

- 01) Ofício GPS/DL/0159/2021, às fls. 002 a 007;
- 02) Ofício nº 319/CC-DIAL-GEMAT, à fl. 008;
- 03) Ofício nº 3345/2021, à fl. 012;
- 04) Ofício nº 781/2021/COJUR/SED/SC, à fl. 014;
- 05) PROJETO DE LEI Nº 0023.8/2020, às fls. 015 a 017.



Dessa forma, encaminhe-se à Comissão de Legislação e Normas (CLN/CEE/SC) para análise e providências.

Florianópolis, 28 de junho de 2021.

Eriberto Nascente Silveira
Secretário da CLN/CEE/SC

CIENTE.

Osvaldir Ramos
Presidente do CEE



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WP2Q286D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA em 29/06/2021 às 13:38:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.

(Assinatura do sistema)



OSVALDIR RAMOS em 29/06/2021 às 17:24:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NjkxXzY2OThfMjAyMV9XUDJRMjg2RA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006691/2021** e o código **WP2Q286D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CEE
Conselho Estadual de Educação
do Estado de Santa Catarina



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN/CEE/SC)

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSO SCC 6691/2021

De ordem do Presidente da CLN/CEE/SC, ao (à) Conselheiro (a) **RODOLFO JOAQUIM PINTO DA LUZ**, para relatar.

Florianópolis, 29 de junho de 2021.

Osvaldir Ramos

Presidente da Comissão de Legislação e Normas (CLN/CEE/SC)
e do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC)



Código para verificação: **8WNF374H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA em 02/07/2021 às 15:05:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NjkxXzY2OThfMjAyMV84V05GMzc0SA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006691/2021** e o código **8WNF374H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) – Florianópolis – SC.

OBJETO - Projeto de Lei nº 0023.8/2020- Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada "Carteirinha Catarina", e adota outras providências.

PROCESSO - SCC 6691/2021

PARECER CEE/SC Nº 109
APROVADO EM 06/07/2021

I – HISTÓRICO

A assessoria técnica da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação (ACLN/CEE/SC) recebeu, no dia 28 (vinte oito) do mês corrente, este Processo SCC 6691/2021, que trata de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0023.8/2020, que Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada "Carteirinha Catarina", e adota outras providências, às fls. 005 e 006, do Deputado Milton Hobus.

No dia 31 (trinta e um) de março de 2021, por meio do Ofício GPS/DL/0159/2021 - ALESC, às fls. 002 a 007, subscrito pelo Deputado Estadual, sr. Ricardo Alba, o referido PL foi encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/SC).

No dia 07 (sete) de abril, por meio do Ofício nº319/CC-DIAL-GEMAT, à fl. 008, subscrito pelo Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, sr. Rafael Rebelo da Silva, foi solicitado o exame e a emissão de parecer a respeito do PL0023.8/2020, à Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED/SC), ressaltando a necessidade de consulta ao Conselho Estadual de Educação (CEE).

No dia 09 (nove) de abril, por meio do Ofício nº 3345/2021, à fl. 012, subscrito pela Diretora de Ensino/SED, sra. Maria Tereza Paulo Hermes Cobra, foi encaminhado o parecer da referida Diretoria à Consultoria Jurídica/SED.

Segue a transcrição do referido parecer da Diretoria de Ensino/SED:

- Quanto ao parágrafo 2º, do Art. 1º, sobre a denominação "Carteira Catarina", entendemos que deve ser acrescentada alguma referência ao termo "estudante", como exemplo "Carteira Catarina Estudantil";
- Quanto ao Art. 2º, ser gratuita, emitida pela Secretaria de Estado da Educação, somos de parecer favorável, desde que somente para os estudantes da rede pública estadual (Ensino Fundamental, Ensino Médio, EJA, CEDUP etc.), devendo cada instituição emitir aos seus alunos. Consideramos, ainda, que pelo fato da Secretaria já oferecer, pelo SIGGESC, carteirinha de estudante, para acesso à alimentação escolar, entendemos que deva ser emitido um único documento, visando diminuir os custos e material (impresso);
- Quanto ao modelo do documento (tanto impresso como digital), contendo as cores da bandeira oficial de Santa Catarina, entendemos não haver problemas, mas, nos parece oportuno acrescentar foto, código de barras, QR code, além dos dados inerentes previstos, no documento;
- Quanto aos parágrafos 5º, 8º, e 9º, do Art. 2º, dispostos no referido Projeto de Lei, são aspectos já regulamentados.

PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

No dia 22 (vinte e dois) de junho, por meio do Ofício nº 781/2021/COJUR/SED/SC, à fl. 014, a COJUR/SED solicitou a manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0023.8/2020 a este CEE/SC.

II – ANÁLISE

O acesso do estudante aos meios de difusão cultural, artísticos, educacionais e esportivos é indispensável para o seu desenvolvimento integral, bem como a ampliação de sua cidadania. Consciente desta necessidade, o legislador tem procurado reduzir a limitação de acesso aos eventos culturais com a concessão de desconto nos ingressos, reduzindo-os à metade do valor, é a conhecida meia-entrada. O PL 00023.8/2020 – cria a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada "Carteirinha Catarina" com o intuito de ampliar as oportunidades do estudante catarinense obter ingressos pela metade do valor.

A Lei nº 12570/ 2003 no seu art. 1º. assim prescreve:

Fica assegurado a todos os jovens com idade até o limite máximo de dezoito anos, e/ou aos estudantes, independentemente da idade, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, oficialmente reconhecidos, de nível fundamental, médio e superior, e técnico profissionalizante, cinquenta por cento de abatimento sobre o preço efetivamente cobrado nas entradas, pelas casas exibidoras cinematográficas, de teatro, de espetáculos musicais, circenses e de eventos esportivos, em todo o Estado de Santa Catarina.

Da mesma forma a Lei federal nº 2.933/2013 no seu art. 1º. afirma que:

É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

As leis mencionadas atribuem a emissão das carteiras para acesso aos estabelecimentos promotores dos eventos aos órgãos de representação estudantil. O governo federal emitiu a Medida Provisória nº 895, de 06/09/2019, incluindo o MEC como emissor da carteira de identificação estudantil, gratuita para o aluno. A Medida Provisória foi arquivada, por decurso de prazo.

É competência concorrente da União, dos estados e Distrito Federal legislar sobre educação e ensino, conforme o inciso IX, do art. 24, da Constituição Federal. Com fundamento nesta prerrogativa, o Estado de Santa Catarina já editou a Lei 12.570/2003 sobre esta mesma matéria.

Acolho a sugestão da Diretora de Ensino da Secretaria de Estado da Educação no sentido de a carteira de identificação estudantil restringir-se aos alunos da rede estadual de ensino.


ROSALVO RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Proc. SCC 6691/2021
Fl. 3

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos da análise, respondo a consulta da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED/SC) a respeito do PL 00023.8/2020.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 06 de julho de 2021.

Osvaldir Ramos – **Presidente**
Gildo Volpato – **Vice-Presidente**
Rodolfo Joaquim Pinto da Luz – **Relator**
Ana Cláudia Collaço de Mello
Célio Simão Martignago
Débora Carla Pimenta de Melo
Flaviano Vetter Tauscheck
Mário César Barreto Moraes
Natalino Uggioni
Patrícia Lueders
Sebastião Salésio Herdt
Tito Lívio Lermen

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 06 de julho de 2021, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC



Código para verificação: **DV96I4I8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS em 07/07/2021 às 15:47:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NjkxXzY2OThfMjAyMV9EVjk2STRJOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006691/2021** e o código **DV96I4I8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício CEE/SC nº 0374/2021

Florianópolis, 07 de julho de 2021.

Senhor Consultor,



Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 109/2021, exarado na Sessão Plenária do dia 07 de julho de 2021, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de "Projeto de Lei nº 0023.8/2020 - Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada "Carteirinha Catarina", e adota outras providências", referente ao Processo SCC 6691/2021.

Atenciosamente,

OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC

Ao Senhor
RAFAEL DO NASCIMENTO
Consultor Jurídico da Secretaria de Estado da Educação – COJUR/SED/SC
Florianópolis – SC
E-mail: cojur@sed.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **USEI9627**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS em 07/07/2021 às 15:47:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NjkxXzY2OThfMjAyMV9VU0VJOTYyNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006691/2021** e o código **USEI9627** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de

Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 124/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00006691/2021

Interessado(a): Assembleia Legislativa de Santa Catarina

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta à diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0023.8/2020**, que “Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina - CIESC, popularmente denominada ‘Carteirinha Catarina’ e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De início, recorro que os autos foram atribuídos a esse signatário apenas no último dia 10.07.2021. Devido a movimentações de Procuradores nessa Consultoria o tema somente recentemente foi submetido a análise. Dito isto, pedindo escusas pela demora na apresentação da resposta, passamos a análise.

O Artigo 6º, incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014 declara que compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojeto de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 319/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0159/2021**, solicitou ao Conselho Estadual de Educação que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Parecer CEE/SC nº 109/2021** (fls.0021/0023).

Consta do corpo do Parecer CEE/SC nº 109/2021, aprovado em sessão plenária que *“o acesso do estudante aos meios de difusão cultural, artísticos, educacionais e esportivos é indispensável para o seu desenvolvimento integral, bem como a ampliação de sua cidadania. Consciente desta necessidade, o legislador tem procurado reduzir a limitação de acesso aos eventos culturais com a concessão de desconto nos ingressos, reduzindo-os à metade do valor, é a conhecida meia-entrada. O PL 00023.8/2020 – cria a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada “Carteirinha Catarina” com o intuito de ampliar as oportunidades do estudante catarinense obter ingressos pela metade do valor”*.

Prosseguiu ainda o Conselheiro relator, destacando que *“[...] É competência concorrente da União, dos estados e Distrito Federal legislar sobre educação e ensino, conforme o inciso IX, do art. 24, da Constituição Federal. Com fundamento nesta prerrogativa, o Estado de Santa Catarina já editou a Lei 12.570/2003 sobre esta mesma matéria”*.

Por fim acolheu a sugestão da Diretora de Ensino desta Secretaria de Estado, que apresentou manifestação por meio do Ofício nº 3345/2021, no sentido de que a emissão da carteira de identificação estudantil se restrinja aos alunos da rede pública estadual de ensino.

O aspecto material do projeto restou devidamente analisado pela área técnica. Essa manifestação, portanto, passara sobre os aspectos formais e jurídicos da proposta. Vejamos.

No âmbito deste Estado os benefícios aos estudantes para acesso a eventos culturais e desportivos encontra amparo na Lei estadual nº 12.570, de 04 de abril de 2003, importando destacar o disposto em seu art. 1º:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Art. 1º Fica assegurado a todos os jovens com idade até o limite máximo de dezoito anos, e/ou aos estudantes, independentemente da idade, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, oficialmente reconhecidos, de nível fundamental, médio e superior, e técnico profissionalizante, cinquenta por cento de abatimento sobre o preço efetivamente cobrado nas entradas, pelas casas exibidoras cinematográficas, de teatro, de espetáculos musicais, circenses e de eventos esportivos, em todo o Estado de Santa Catarina.

A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que *“dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”*, estabelece no § 2º do art. 1º, quais os níveis de ensino e modalidades dos alunos que fazem jus ao benefício, como também quais são as entidades que podem emitir o documento, conforme segue:

Art. 1º [...]

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

O art. 2º do projeto de lei em apreço, estabelece que a carteira de identificação estudantil poderá ser emitida pela Secretaria de Educação, e em seu § 2º que o Poder Público poderá firmar contrato ou instrumento congênere com instituições bancárias, públicas ou privadas para emissão gratuita da versão física. No art. 3º, impõe ao Poder Público, a obrigação de estabelecer “acordo interestatal de cooperação mútua”, para validação da carteirinha em outros entes federados, e por fim no art. 4º impõe prazo para que esta Secretaria de Estado inicie a emissão do documento.

Feitas as digressões preliminares, especialmente, quanto ao apontamento que o tema já vem sendo tratado regularmente em norma estadual, existem os aspectos envolvidos no alcance e aplicação do Artigo 2º da CF - separação dos poderes.

O Artigo 2º dispõe sobre a possibilidade de que referido documento seja emitido pela Secretaria da Educação, impõe obrigações ao Poder Público, sem deixar claro a que esfera do Poder Público se refere (§ 2º do at. 2º). Demais disso, não especifica a que rede de ensino pertencem os alunos que fazem jus ao benefício, sendo relevante destacar que a SED, teria a incumbência, se fosse o caso, de emitir a carteira para os alunos que integram as escolas da rede pública estadual de ensino.

Convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação; [...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no PL ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, ainda mais quando isso traz maiores custos ao erário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes. (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02) [Grifou-se]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder**



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (STF, ADI 2.857-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 30-08-2007, v.u., DJe 30-11-2007) [Grifou-se]

[...] III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade da alegação de **inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos,** que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II) [...]. (STF, ADI-MC 2.405-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 06-11-2002, DJ 17-02-2006, p. 54) [Grifou-se]

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a proposta interfere nas competências da SED, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado, impondo além de obrigações, prazo para cumprimento.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Educação, Cultura e Desporto da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **Projeto de Lei nº 0023.8/2020**.

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Artur Leandro Veloso de Souza

Procurador do Estado de Santa Catarina

(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 124/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H8H02Y2V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA (CPF: 006.XXX.115-XX) em 16/07/2021 às 15:27:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:45:05 e válido até 03/08/2120 - 15:45:05.

(Assinatura do sistema)



LUIZ FERNANDO CARDOSO em 27/07/2021 às 11:24:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NjkxXzY2OThfMjAyMV9lOEgwMlkyVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006691/2021** e o código **H8H02Y2V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.